ANÁLISE JURÍDICA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária 014/2021
AUTORIA: Vereador Ronário de Souza da Silva
EMENTA: Cria o Programa "Amigo do Esporte e do Lazer", no Município de Porto Real, e dá outras providências.Lei de incentivo a cultura que cria o "Programa

RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta consultoria Jurídico-Legislativa da Câmara Municipal para emissão de parecer nos termos do Art.188 do Regimento Interno desta Casa de leis, Projeto de Lei 014/2021, da lavra do Vereador Ronário de Souza da Silva,com objetivo de criação do "Programa Amigo do Esporte e do Lazer".

Justifica-se a proposição em tela para incentivar a iniciativa privada, elencados no Projeto de Lei, a promoverem ações no sentido de incentivar e patrocinar ações de promoção ao esporte e do lazer, coordenadas pela Prefeitura Municipal de Porto Real, sendo assim oportunizado a divulgação destas ações em forma de publicidade.

É o relatório.

Analisada a matéria, passo a opinar.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa. Importante observar que o projeto não invade seara de competência privativa do Poder Executivo, na medida em que não há na Lei Orgânica dispositivo que assegure a iniciativa de projeto de lei sobre a matéria em comento apenas ao Chefe do Executivo

Autenticar documento em http://200.187.70.77/cmportoreal/autenticidade
com o identificador 3300320033003200340035003a00540052004100, documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente por VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO:00225047705 Data: 21/05/2021 09:46:03

É imprescindível ponderar que a propositura visa priorizar que a iniciativa privada invista recurso financeiro para desenvolvimento do esporte na cidade de Porto Real.

Foi observado que o projeto versa sobre matéria do Município em face do interesse local e de sua competência para organização da Administração Pública Municipal, encontrando amparo no texto constitucional e na Lei Orgânica, conforme abaixo descrito.

Constituição da República Federativa do Brasil

"Art.30 . Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica Municipal

"Art. 62. A iniciativa da leis cabe a qualquer vereador, à Mesa Diretora ou a qualquer Comissão Permanente e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Após a emissão do parecer, prossiga-se na forma regimental preconizada no Art. 188 e seguintes e caso atendidos todos os outros requisitos, objetivos e formais, a matéria para votação deve ser incluída na ordem do dia.

O quórum para deliberação e para aprovação será com a maioria simples de votos, em

Autenticar documento em http://200.187.70.77/cmportoreal/autenticidade
com o identificador 3300320033003200340035003a00540052004100, documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

consonância com o art. 209 do Regimento Interno da CMPR.

Diante do exposto, opina pela **possibilidade jurídica** da tramitação e discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado. Ressaltando o caráter meramente opinativo deste parecer, cabendo exclusivamente à Comissão de Constituição de Justiça apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange a constitucionalidade e legalidade, nos termos do Art. 189, §1° do Regimento Interno desta Casa.

S.M.J, este é o parecer

Porto Real/ RJ, 02 de março de 2021

Valéria Ribeiro de Carvalho
Consultora Legislativa
Matricula 925

Autenticar documento em http://200.187.70.77/cmportoreal/autenticidade
com o identificador 3300320031003200340035003A00540052004100, documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.